



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009261-59.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado JOSÉ ARCANJO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009261-59.2022.8.26.0047

Apelantes e reciprocamente apelados: José Arcanjo Alves e Banco BMG S/A

Voto nº 6017

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Prova pericial grafotécnica que concluiu ser falsa a assinatura lançada no instrumento contratual. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Dano moral configurado. Arbitramento da reparação em R\$ 5.000,00 que não comporta alteração. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento. Compensação com os valores liberados em favor do autor. Possibilidade. **Recurso do autor provido em parte. Apelação do réu não provida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito em dobro e danos morais apela o autor a alegar que, em relação aos danos materiais e morais, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, cabendo repetição do indébito em dobro e majoração da reparação por danos morais.

O banco, em seu recurso, aduz sobre a existência e legalidade do contrato, com transferência do numerário para conta corrente do autor, inexistência de danos morais, cabimento de redução da indenização e inviabilidade da restituição e, caso mantida a sentença, a compensação de valores.

Recursos tempestivos, preparado pelo réu e respondidos.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando não ter contratado

o cartão de crédito consignado que ensejou os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que o débito é legítimo e decorre de contrato válido, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário do requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O autor negou a celebração do contrato e impugnou a assinatura lançada no instrumento, razão pela qual era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade nos termos do art. 429, II do CPC.

O banco, contudo, nada provou a respeito. Bem ao contrário, a perícia judicial grafotécnica concluiu a fls. 495 que a assinatura questionada não é do autor. Então, cuida-se de fraude, nulo o negócio de 01/12/2016 e correta a r. sentença a respeito.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de 01 de dezembro de 2016 (fls. 252/3). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples até 30/3/2021 e, após tal data, em dobro, provido em parte o recurso do autor nesse

particular. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, aplicam-se, de fato, as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”* e *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Considerando que o autor não celebrou contrato com o réu, o caso é de relação extracontratual, de modo que os juros devem incidir desde a data dos descontos indevidos, nos termos do art. 398 do Código Civil, e as quantias devem ser corrigidas monetariamente desde os desembolsos.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

A respeito, *DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO*

MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR. (TJSP, 21ª Câ. de Dir. Priv., AP 1000215-22.2020.8.26.0498, rel. Des. Paulo Alcides, j. 12/12/2022).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Quanto aos juros moratórios, a falta de comprovação da lisura da contratação impugnada nos autos faz prevalecer a tese da origem fraudulenta do pacto. A hipótese é de ilícito derivado de relacionamento extracontratual, atraindo a aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

Sendo assim, os juros moratórios devem incidir a partir da data do primeiro desconto nos proventos do aposentado, isto é, do evento danoso.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de

dano moral, deve incidir a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

No que concerne ao pedido de compensação de valores, como bem assinalou a r. sentença:

“Os valores que restem efetivamente comprovados que foram liberados pelo requerido ao autor, deverão ser restituídos ao requerido, para que retornem ao status quo ante. Desde já fica autorizada a compensação entre débitos e créditos das partes, exceto com relação a honorários.”

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro, com correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em relação aos danos morais, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso (primeiro desconto indevido) e a correção monetária desde o arbitramento. Mantém-se o regramento das verbas de sucumbência.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do autor de 10% para 12% do valor da condenação.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor e nega provimento ao apelo do réu.

Guilherme Santini Teodoro – relator.